



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC: 14737/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA
» INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE JUAZEIRINHO » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 01775/20

RELATÓRIO

PROCESSO: TC- 14737/19

ORIGEM: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

NOME: Maria de Lourdes Felipe Jorge

IDADE: 60 anos, fls.03.

CARGO: Professora

LOTAÇÃO: Ensino Fundamental - Fundeb 60%

MATRÍCULA: 13030583

DA APOSENTADORIA:

NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

ATO: Portaria nº 012/2019, fls. 38

AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JONNY L EOMARQUES VIEIRA BATISTA – Diretor Presidente

DATA DO ATO: 02 DE JULHO DE 2019, fls. 38

ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JULHO DE 2019, fls. 39.

RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal emitiu relatório inicial, fls. 90/91, apontando as seguintes irregularidades: a) ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS; b) ausência da lei que regulamenta a incorporação da parcela “Adicional Inc. Titulação – AIT” aos proventos da servidora, conforme verificado no Demonstrativo de Pagamento à fl. 40.

Notificada a autoridade previdenciária anexou defesa em duas oportunidades, através dos documentos nºs 63288/19 - 82661/19, analisadas pela Auditoria, que concluiu da seguinte forma: “*ser necessária a notificação da autoridade competente do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, a fim de que seja concedida a oportunidade final para a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS que compreenda todo o período contributivo, já que a apresentada, fls. 100/101, só abrange 2000/2009 (ou seja, as contribuições realizadas entre 1994 e 23/03/2000, como também entre 24/03/2000 a 17/02/2010), sob pena de negativa do registro da aposentadoria da servidora pública e posterior recomendação para retorno às atividades. Por derradeiro, o Órgão Técnico entende que, caso a ex-servidora faça jus ao benefício pleiteado, o Adicional de Incentivo à Titulação deverá ser mantido aos seus proventos, vez que possui fundamento jurídico válido*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Notificada outra vez, a autoridade responsável não veio aos autos prestar esclarecimentos. Posteriormente, foi anexada aos autos petição do gestor responsável solicitando autorização para anexar documentos comprobatórios do período laborado pela servidora, fls. 186-191.

Novamente citado, o gestor apresentou esclarecimentos por meio de Petição encartada às folhas 201-209, ocasião em que solicita sobrestamento do feito por 365 dias, enquanto aguarda a resposta ao pedido de "Retificação de CTC" ante o INSS.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

No Parecer 00440/20, o Órgão Ministerial verificou nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se a fato de que Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e anexada aos autos, não engloba todo o período a que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência. Ao final, opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Maria de Lourdes Felipe Jorge. Não obstante, que seja assinado prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a Retificação da CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

Após emissão do Parecer Ministerial, a autoridade responsável apresentou petição encartada aos autos fls. 221/229, solicitando que o próprio TCE-PB intime a beneficiária, visando oferecer prazo para que a mesma solucione a retificação junto ao INSS e junte a documentação no próprio TCE-PB ou no JUAZEIRINHO/PREVE.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, o Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria de Lourdes Felipe Jorge, formalizado pela Portaria nº 012/2019 - fls. 38, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho (02/07/2019 - fls. 39), estando correta a sua fundamentação Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária; recomendando-se ao gestor do Instituto de Previdência para providenciar junto ao INSS Certidão de Tempo de Contribuição englobando todo o período em esteve a servidora vinculada ao Regime Geral de Previdência..

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14737/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria de Lourdes Felipe Jorge, formalizado pela Portaria nº 012/2019 - fls. 38, recomendando ao gestor do Instituto de Previdência para providenciar junto ao INSS Certidão de Tempo de Contribuição englobando todo o período em esteve a servidora vinculada ao Regime Geral de Previdência.

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 09:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 09:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO